TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	617430/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3123/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6° da EC n.° 41/2003, à SOLANGE NUNES PRESTES, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.° 44/2016, publicada em 11.08.2016.

Mediante a petição de peças 16, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária cumprisse a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/2021.

Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade observou a ausência de cumprimento do acórdão 1331/2021 e sugeriu a conversão do RAT em processo para análise do pedido do Ministério Público de Contas.

O processo foi distribuído e a entidade previdenciária foi intimada a informar as medidas adotadas (Despacho 370/22, peça 20). Após a resposta, foi a entidade novamente intimada a anexar documentos que comprovassem o cumprimento do provimento cautelar (Despacho 573/22).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XN8F

A nova resposta foi apresentada, oportunidade em que foi informado que foi concedida à beneficiada a opção de se manter aposentada com novo cálculo dos proventos ou de retornar à atividade. Decorrido o prazo sem resposta, a entidade informou ter procedido à alteração do fundamento legal do benefício (peça 33).

Mediante a petição intermediária 536663/22, sobreveio a informação de que a aposentada compareceu à entidade, tendo optado por retornar à atividade. Assim, a entidade informou ter procedido à anulação do benefício de aposentadoria da interessada, tendo em vista seu interesse em retornar às funções (peça 37/38).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade concluiu pela anulação da aposentadoria (Instrução 4347/22, peça 39).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 873/22- 4PC, peça 40), opinou pelo encerramento do feito em face da perda do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, em cumprimento da decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu à interessada as opções de se manter aposentada com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Desta feita, nos termos do Parecer 873/22-4PC (peça 40), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XN8F

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XN8F